



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.003315/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.443 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO QUARESMA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a argüição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

GLOSA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

03/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/03/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 10/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 63), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 03-05, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, com ciência em 18/07/2008 (fl. 28), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 22.081,94, composto das seguintes parcelas:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	11.707,11
"MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		8.780,33
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/07/2008)		1.594,50
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/07/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		22.081,94

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 04) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.516,32 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 41.055,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 01-02), em 04/08/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Jamais recebeu intimação para apresentação de documentos, portanto, não pode ser penalizado com a glosa de deduções lançadas, pois todos os documentos encontram-se disponíveis.*
- Requer a juntada dos documentos elencados, que comprovam as despesas médicas lançadas na Declaração Anual de Ajuste, no total de R\$ 41.055,00. Relaciona os comprovantes.*

PEDIDO

O sujeito passivo requer a extinção do crédito tributário.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Comprovado está, que o contribuinte foi intimado por meio de edital. Não obstante, se a autoridade lançadora dispuser de todos os elementos necessários ao lançamento e entender dispensável a intimação para prestar esclarecimentos, o processo de lançamento de ofício será iniciado sem a ciência do lançamento.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado em 07/07/2011 (Fls. 76), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 08/08/2011 (Fls. 77 a 79), argumentando em síntese:

(...)

DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

O Recorrente foi glosado na dedução da única dependente, Carmem Cristina Di Gregório Quaresma, sob alegação de não impugnação do lançamento.

Nesse aspecto, não pode prosperar a glosa da dedução vez que a dependente é sua esposa, conforme denuncia o código 11 aposto em sua declaração de rendimentos, além do que lançada e deduzida nas declarações de ajuste dos exercícios anteriores, pelo que requer a juntada dos documentos ora inclusos (DIPJ 2006/2005 e certidão de casamento), com supedâneo no art. 11, § 5o do Dec. Lei 5.844, de 23/09/1943.

Assim, deve ser mantido na declaração de ajuste a dedução com sua dependente, no valor de R\$ 1.516,32, bem como a eficácia das notas fiscais emitidas pela Clínica e Microcirurgia Oftalmológica Renato Ambrósio Ltda, no valor de R\$ 2.650,00, cujos exames realizados ora faz juntar.

Em relação às despesas médicas, nota-se total incoerência em relação à alegada ineficácia dos recibos dedutíveis, eis que emitidos em conformidade com a Instrução Normativa nº 15, de 06/02/2001, que em seu artigo 46,...

(...)

Ora, se os recibos foram emitidos em nome do contribuinte, os gastos só poderiam ser efetuados por ele e os que estão em nome de sua dependente, são os serviços por ela utilizados.

Por oportuno, o contribuinte traz à colação declarações dos profissionais que o assistiram naquele exercício, comprovando a veracidade dos serviços prestados (docs. em anexo).

(...)

Quanto à ineficácia dos recibos emitidos pelo Dr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira, o contribuinte pede vénia para anexá-los com o devido cumprimento das formalidades exigidas,

além de declaração emitida com essa finalidade, corroborando as informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Finalmente, o plano de saúde contratado apenas informou o valor pago pelo contribuinte durante o ano calendário de 2006, que cobria sua assistência médica e de sua dependente, sendo desnecessário e até rigoroso a discriminação das despesas.

Diante do exposto, requer a essa colenda Turma seja julgado procedente o recurso ora interposto, retificando os lançamentos efetuados na revisão que apurou o crédito em comento, acolhendo as alegações retro, para desconsiderar o imposto suplementar apurado, no importe de R\$ 11.358,42.

Anexa em conjunto:

- Registro Civil de Casamento;
- Declaração do Sr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira (fls. 83);
- 8 (oito) Recibos assinados pelo Sr. Otávio Eugenio Rodrigues Oliveira (Fls.84 a 91);
- Declaração do Dr. Sebastião José Leite, CRO/RJ nº6600 (fls. 92).;
- Cópia da CNH do Dr. Sebastião José Leite (Fls. 93);
- Declaração da Dra. Hérica Di Gregório Garrido, CRO/RJ nº 25.908 (fls. 94);
- Cópia do RG da Dra. Hérica Di Gregório Garrido (Fls. 95);
- Cópia de Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), identificando a Dra. Hérica Di Gregório Garrido como recebedora, mas sem a assinatura da mesma;
- Cópia de Recibo de Pagamento no valor de R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), do Dr. Sebastião José Leite, CRO/RJ nº6600, (fls.97);
- Cópias de recibos da Clínica de Microcirurgia Oftalmológica Renato Ambrósio LTDA, (fls. 98);
- Declaração dada pela UNIMED Nova Iguaçu (Fls. 99);
- Cópia de documentos de solicitação de exames e tratamento oftalmológico;
- Cópia de Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006.

Em 13 de agosto de 2013 (Fls. 114), esta egrégia 1ª Turma especial, da Segunda Seção de Julgamento, decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente juntasse aos autos todas as provas acerca das tentativas de

intimações realizadas ao contribuinte, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova da intimação realizada via edital.

Em 08/11/2013 a DRF NOVA IGUAÇU juntou:

- Impressão Cópia de Documentos - [MPFGC098] com os dados do Declarante: Marcio Quaresma Ferreira (fls. 121), indicando as datas de emissão de documentos e Ciência;

- TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, Nº 2007/607164340561012, (fls. 122 e 123), com data da lavratura 03/03/2008;

- Consulta Postagem por: NI 32632304768; AR Normal e Especial (fls. 124);

- Consulta Postagem por: NI 32632304768; AR Normal e Especial. Com os dados da devolução do AR;

- Folha de CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF) da RFB, com os dados dos endereços do Contribuinte (fls. 126);

- EDITAL MALHA FISCAL IRPF Nº 00002 DE 04 DE ABRIL DE 2008 (fls. 127 a 128), com a data da publicação de 04/04/2008;

Em 08/11/2013 a DRF/ IGUAÇU, juntou Despacho de Encaminhamento (Fls. 129) com o seguinte conteúdo:

(...)

Trata o presente processo de julgamento de Recurso Voluntário convertido em Diligência.Juntou-se aos autos os documentos solicitados.1- Intimação (fl. 121);2- A.R. da Intimação (nº 756094688 - fl. 124) devolvido pelo motivo de endereço insuficiente (fl. 125); e 3- Edital com data de ciência em 28/04/2008(fl. 127 e 128).Ressalta-se que a intimação foi enviada para o endereço do autuado em março de 2008, antes da alteração do endereço realizada em 07/05/2008 (fl. 126).Diante do exposto, proponho o retorno do presente ao CARF/2ª Seção de Julgamento para apreciação do Recurso Voluntário

À consideração superior.

Em 17/11/2013 (fls. 130) o processo foi encaminhado ao CARF, e distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento está calcado no fato de que “regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação para comprovação das despesas glosadas”; fato este negado pelo contribuinte desde sua impugnação.

Contudo, após a realização de diligências, restou comprovado que foi realizada a tentativa de intimação do contribuinte via AR, e que, após a tentativa frustrada, foi realizada a intimação via edital.

Portanto, correto o procedimento fiscal e o embasamento da autuação.

Assim, o auto de infração em questão se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao princípio da verdade material face à motivação posta na autuação, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, verifico que o contribuinte recorre contra glosa da dedução da dependente Carmem Cristina Di Gregório Quaresma, no valor de R\$ 1.516,32

Contudo, tal matéria não pode ser conhecida nesta fase recursal.

Realmente, o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa a glosa da dedução com a dependente.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria foi considerada pela DRJ como não impugnada pelo contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior competente para reapreciação e

reajustamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que, passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se-ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Pede ainda o contribuinte em seu recurso que sejam restabelecidas as suas deduções com despesas médicas.

Como se observa, esta parte do litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a DRJ, primeira autoridade a analisar os comprovantes apresentados, fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de o contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e declarações é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, apesar de possuir plano de saúde, e ser um profissional da área de saúde, realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente vinte por cento dos seus rendimentos.

Ademais, complementando as razões de julgamento, adoto integralmente parte do voto do acórdão da DRJ:

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficaz o recibo emitido por Sebastião José Leite (fl. 12), no valor de R\$12.300,00. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfílmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc.

II) Considerar ineficaz o recibo de pagamento a autônomo - RPA emitido por Herika di Gregório Garrido (fl. 12), no valor de R\$2.800,00. Neste documento não consta o endereço e nem o número do registro profissional da emitente, e por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfílmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc.

III) Considerar ineficazes os oito recibos emitidos por Otávio Eugênio Rodrigues Oliveira (fis. 13 a 20), no valor total de R\$10.340,00. Nestes documentos não constam o endereço, nem o número do registro profissional do emitente, além de não descrever o serviço correspondente. E, por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado por meio de documentos complementares, tais como extratos bancários; microfílmes de cheques, além de provas complementares da efetiva prestação dos serviços, tais como prescrição médica; resultados de exames laboratoriais, etc.

IV) Considerar ineficazes as duas notas fiscais emitidas pela Refracta Serviços Médicos Ltda (fls. 21 e 25), no valor total de R\$ 1.425,00, em nome da cliente Carmem Cristina Di Gregório Quaresma, cuja dependência para fins de dedução na presente DIRPF exercício 2007 foi glosada pela ação fiscal e mantida neste julgamento por ausência de impugnação.

V) Considerar ineficazes as duas notas fiscais emitidas pela Clínica e Microcirurgia Oftalmológica Renato Ambrósio Ltda (fl. 22), no valor total de R\$ 2.650,00, em nome da cliente Carmem Cristina Di Gregório Quaresma, cuja dependência para fins de dedução na presente DIRPF exercício 2007 foi glosada pela ação fiscal e mantida neste julgamento por ausência de impugnação.

(...)

VII) Considerar ineficaz a Declaração emitida pela Unimed - Nova Iguaçu (fl. 26), no valor de R\$ 10.272,00 referente ao PLAMEC. O art. 8º inc. II da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 autoriza a dedução de despesas relativas ao pagamento com tratamentos médicos, incluindo as despesas com plano de saúde, porém para fazer jus a esse benefício, é necessário o atendimento a três requisitos, a saber: 1) a ocorrência da despesa; 2) o encarregado do pagamento da despesa deve ser o contribuinte; 3) o beneficiário do objeto da despesa deve ser o próprio contribuinte ou seu dependente. Neste documento não constam discriminados os beneficiários do plano de saúde, não sendo, portanto, possível confirmar se todas as despesas foram incorridas com o interessado, ou com outro usuário, que não é seu dependente para fins de dedução em DIRPF.(pág. 71 dos autos)

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a fiscalização, e a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários, as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre